

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE

Com cópia à autoridade competente: Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 26.01.05-PE – Processo Administrativo nº 00023.20260720/0001-24 – Registro de preços para plataforma integrada de videomonitoramento, fiscalização eletrônica, gestão de infrações, estacionamento, talonário eletrônico, atendimento à população e despacho de equipes – Valor global estimado: R\$ 19.427.935,92 – Sessão pública: 04/11/2026, às 10h (compras.m2atecnologia.com.br).

IRISTECH AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.399.663/0001-03, com sede em Rua João Cordeiro, n. 3069, Bairro Joaquim Távora, CEP 60.110-535 – Fortaleza/CE, neste ato representada por seu(sua) representante legal **Marcelo de Oliveira e Lima**, Sócio Diretor, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 14 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 14.1 do edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A Impugnante, ademais, atua no mercado de soluções de tecnologia aplicadas à mobilidade urbana e tem interesse direto e qualificado em participar da disputa em condições isonômicas.

A sessão pública está designada para 04/11/2026 (quarta-feira). Excluído o dia 02/11/2026 (Finados, feriado nacional), o terceiro dia útil anterior à abertura é 29/10/2026

(quinta-feira). Protocolada nesta data, por meio do sistema indicado no item 14.3 do edital, a presente impugnação é **tempestiva**. Registre-se que a resposta deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura (art. 164, parágrafo único).

II. SÍNTESE DO CERTAME

A Secretaria de Infraestrutura do Município de Itapipoca/CE publicou o Pregão Eletrônico nº 26.01.05-PE, para **registro de preços** de "serviços de implantação, operação assistida, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, atualização tecnológica e suporte de plataforma integrada de videomonitoramento, fiscalização eletrônica, gestão de infrações, estacionamento, talonário eletrônico, atendimento à população e despacho de equipes, com fornecimento ou disponibilização de dispositivos IoT, infraestrutura de visualização, armazenamento e soluções em nuvem" (item 1.1 do edital).

O critério de julgamento é o **menor preço por lote**, em modo de disputa aberto (preâmbulo e item 1.3). O item 1.2 afirma que a licitação "será subdividida em Lote, conforme tabela constante do Termo de Referência". Ocorre que o Termo de Referência (Anexo I) não contém tabela de lotes: apresenta 19 (dezenove) itens com valor global de R\$ 19.427.935,92 (item 4 do TR) e, no Anexo A, uma "matriz de escopo" com 6 (seis) "grupos funcionais", acompanhada da ressalva de que "a contratação poderá ser adjudicada por lotes ou itens, conforme estudo de mercado e justificativa da Administração".

O objeto reúne, sob uma mesma licitação, prestações de naturezas técnicas e mercados distintos: (i) radares e dispositivos de fiscalização eletrônica de velocidade e de avanço semaforizado, sujeitos a aprovação metrológica; (ii) câmeras de videomonitoramento urbano (fixas, PTZ e embarcadas); (iii) monitores, controladoras de vídeo wall e estações de trabalho; (iv) armazenamento de dados em nuvem; (v) sistemas de gestão de infrações e de estacionamento; (vi) talonário eletrônico homologado; e (vii) aplicativos de atendimento ao cidadão e de despacho de equipes. A qualificação técnica é remetida ao Anexo F do TR, que exige, entre outros, CAT de profissional com experiência em projetos de "natureza, escala, complexidade e especificidades técnicas similares", vínculo do profissional já na data de entrega dos documentos, além de Portarias do INMETRO e da SENATRAN como documentos de habilitação além do edital e de seus anexos, a Impugnante examinou os documentos da fase preparatória a que teve acesso: o Documento de Formalização de Demanda

R. João Cordeiro, 3069, Joaquim Távora, CEP nº 60.110-535, Fortaleza-CE

nº202607200001 (DFD, de 20/07/2026), o Estudo Técnico Preliminar (ETP, de 27/08/2026), o Mapa de Riscos, a Nota Técnica da Pesquisa de Preços nº 202607300002 (finalizada em 05/08/2026) com as propostas dos fornecedores consultados, o Parecer Jurídico de 08/10/2026 e os comprovantes de publicação do aviso de licitação. A leitura conjunta desses documentos não apenas confirma os vícios do instrumento convocatório como revela falhas graves na formação do preço estimado, adiante expostas em primeiro lugar.

Da análise minuciosa do edital, de seus anexos e dos documentos da fase preparatória, a Impugnante identificou vícios que comprometem a definição do objeto, a formação do preço, a competitividade e a isonomia do certame, e que, em seu conjunto, configuram **indícios de direcionamento**, a exigir a correção do instrumento convocatório antes da abertura da sessão, conforme se passa a demonstrar.

III. DOS FUNDAMENTOS

III.1. Vícios na pesquisa de preços: base restrita, fornecedores com indícios de vínculo, propostas assinadas após o encerramento da pesquisa e especificações não divulgadas no edital

O valor estimado de R\$ 19.427.935,92 (Dezenove milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) corresponde exatamente à **média aritmética de três cotações por item**, obtidas exclusivamente junto a fornecedores, conforme a Nota Técnica da Pesquisa de Preços nº 202607300002. Foram consultadas seis empresas, divididas em dois blocos de três:

Itens do TR	Fornecedores consultados	Observação
1 a 13 (demanda da SEINFRA)	Iworking Academy Ltda. (Fortaleza/CE); Sistronix Sistemas de Automação Ltda. (Eusébio/CE); IPQ Tecnologia Ltda. (Salvador/BA)	Apenas três cotações para R\$ 13,7 milhões
14 a 19 (demanda da AMTI)	Confluenti Tecnologia da Informação Ltda. (Eusébio/CE); ETT-Esteio Tecnologia em Trânsito Ltda. (Curitiba/PR); Interjato Serviços de Telecomunicações Ltda. (Natal/RN)	Apenas três cotações para R\$ 5,7 milhões

Fonte: Nota Técnica da Pesquisa de Preços nº 202607300002 e propostas anexas.

a) Pesquisa exclusivamente junto a fornecedores, sem demonstração da inviabilidade das demais fontes. O art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 relaciona como parâmetros o painel de preços, as contratações similares de outros entes, as mídias especializadas e a pesquisa direta com fornecedores, esta última condicionada à "justificativa da escolha desses fornecedores" (inciso IV). A Nota Técnica justifica o abandono das fontes públicas afirmando que "as bases oficiais de preços, como o Painel de Preços e o banco de preços em saúde, não apresentaram informações suficientemente representativas", fórmula genérica que menciona inclusive base de preços **da área da saúde**, sem qualquer relação com o objeto, e que não registra quais consultas foram feitas, em que data e com quais resultados. O próprio ETP, aliás, identificou no PNCP contratações de videomonitoramento (item 4.3), o que contradiz a alegada inexistência de referências públicas. A justificativa de escolha dos seis fornecedores é idêntica para todos ("possui um certificado de registro cadastral ativo e vigente junto à nossa entidade"), o que não demonstra especialização nem representatividade de mercado.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.106/2022-TCU-Plenário, em representação, considerou deficiente pesquisa de preços que priorizou cotações de potenciais fornecedores em detrimento do Painel de Preços e de contratações públicas similares. A decisão é diretamente compatível com a necessidade de conferir maior confiabilidade ao orçamento estimado deste certame.

"REPRESENTAÇÃO. CODEVASF. FUNASA. AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES COLETORES COM COMPACTADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. AUSÊNCIA DE SOBREPREÇO. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAR FRAUDE À LICITAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO PROCEDIMENTO DE ORÇAMENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CIÊNCIA, COM VISTAS À PREVENÇÃO DE OCORRÊNCIAS SEMELHANTES. ARQUIVAMENTO. A pesquisa de preços para elaboração do critério de valor aceitável da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser priorizadas a consulta ao Painel de Preços do Governo Federal e a contratações públicas similares.

(TCU - RP: 21062022 009.395/2022-9, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/09/2022)"

IRISTECH AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

No Acórdão nº 4.595/2024-TCU-Primeira Câmara, em representação, o Tribunal também examinou irregularidades relacionadas à utilização de pesquisa restrita a fornecedores e destacou a necessidade de justificativas robustas para restrições capazes de afetar a competitividade.

REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS. FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. COORDENAÇÃO REGIONAL MÉDIO PURUS EM LÁBREA/AM. Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Madeira-Purus. Coordenações Técnicas Locais. ANÁLISE DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

*(TCU – REPRESENTAÇÃO (REPR):
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/45952024>, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 02/07/2024.*

b) Fornecedores com indícios de vínculo entre si. Das seis empresas consultadas, duas declaram **o mesmo endereço e o mesmo telefone**:

Fornecedor	Endereço declarado na proposta	Telefone (protocolo)
Confluenti Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ 33.433.259/0001-85)	Rua Calixto Machado, 33, Sala 28, Pires Façanha, Eusébio/CE	(85) 4141-3539
Sistronix Sistemas de Automação Ltda. (CNPJ 23.333.549/0001-01)	Rua Calixto Machado, 33, Sala 32, Pires Façanha, Eusébio/CE	(85) 4141-3539

Fonte: propostas e protocolos de recebimento juntados à Nota Técnica nº 202607300002.

A Sistronix é uma das **três únicas** fontes de preço dos itens 1 a 13 (R\$ 13,7 milhões), e a Confluenti, uma das **três únicas** fontes dos itens 14 a 19 (R\$ 5,7 milhões). Se houver vínculo societário, gerencial ou comercial entre ambas, as cotações não são independentes, e a "média" de cada bloco reflete, em um terço de seu peso, a posição comercial de um mesmo grupo. A Impugnante não afirma a existência de vínculo, mas a coincidência de endereço e de telefone exige **diligência** (consulta aos quadros societários e às relações entre as empresas) antes de qualquer utilização dessas cotações. Registre-se ainda que a Iworking Academy Ltda., cuja denominação sugere atividade de ensino e capacitação, ofereceu soluções IoT e de nuvem de "marca própria" para todos os itens 1 a 13, o que recomenda a verificação da compatibilidade de sua atividade econômica com o objeto cotado.

IRISTECH AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

c) Propostas assinadas depois do encerramento da pesquisa. A Nota Técnica registra como "Data da Finalização" o dia **05/08/2026** e foi assinada pelo responsável nessa mesma data. Contudo, as assinaturas digitais apostas nas propostas revelam datas posteriores: a proposta da **ETT-Esteio** foi assinada digitalmente em **06/08/2026, às 07h23**, e a proposta da **IPQ Tecnologia**, em **10/08/2026, às 16h08**. As propostas da Confluenti, da Sistronix e da Interjato não contêm assinatura digital. A Confluenti, por sua vez, recebeu a solicitação e respondeu com proposta completa de R\$ 5.148.000,00 no mesmo dia (04/08/2026). A Nota Técnica, finalmente, identifica o responsável pela pesquisa com a expressão "matrícula nº None". Uma pesquisa que se declara concluída antes de as propostas que a fundamentam serem assinadas não oferece a segurança mínima exigida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

d) Os fornecedores consultados receberam especificações que não constam do edital. Os protocolos de recebimento registram que, em 04/08/2026, os seis fornecedores receberam a solicitação de cotação "acompanhada do respectivo Termo de Referência/Projeto Básico". O Termo de Referência publicado, contudo, é datado de 14/09/2026. As propostas reproduzem especificações detalhadas, idênticas às do DFD, que **não foram levadas ao Termo de Referência publicado**. A título de exemplo:

Item	Especificação conhecida pelos fornecedores consultados (DFD e propostas)	No edital publicado
4 – Videomonitoramento tipo I	Solução fixa com até duas câmeras para até quatro faixas, LAP, operação 24/7	Sem especificação
5 – Videomonitoramento tipo II	Dispositivo PTZ com zoom óptico mínimo de 20x, LAP	Sem especificação
6 – Videomonitoramento tipo III	Sistema embarcado em viatura, LAP, GPS, apoio a estacionamento rotativo	Sem especificação
16 – Borda tipo III	Cruzamentos semaforizados: avanço de sinal, parada sobre a faixa, velocidade, status semafórico, conversões proibidas	Sem especificação
17 e 18 – Borda tipos II e I	Velocidade controlada (com ou sem exibição), restrição de circulação, faixas exclusivas, ciclofaixas	Sem especificação
10 e 11 – Monitores	LCD wall 24/7, Full HD, vida útil de 50.000 h, borda máxima de 2 mm	"Compatível com a arquitetura" (Anexo B.4)

Item	Especificação conhecida pelos fornecedores consultados (DFD e propostas)	No edital publicado
13 – Armazenamento	Até 25 TB de dados brutos, criptografia "zero-knowledge", dados em blocos distribuídos entre pelo menos quatro provedores de nuvem	"Conforme requisitos técnicos"
2 – Estacionamento	Cartão Azul Digital (CAD), aplicativo do usuário e aplicativo PDV	Sem especificação

Fonte: DFD nº 202607200001, propostas da Pesquisa de Preços nº 202607300002 e item 4 e Anexo B do Termo de Referência.

O efeito é uma **assimetria de informação** entre as seis empresas que receberam as especificações completas na fase interna e todos os demais interessados, que conhecem apenas o edital publicado. As primeiras sabem exatamente o que será exigido na execução, na prova de conceito e no recebimento; os demais precisam precificar no escuro. Trata-se de violação direta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da publicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e ao dever de definição precisa do objeto (Súmula nº 177 do TCU, transcrita no tópico III.4).

Requer-se: (i) a **realização de nova pesquisa de preços**, com cesta de preços que inclua contratações públicas similares e o PNCP, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; (ii) **diligência** sobre a relação entre Confluenti e Sistronix, com exclusão das cotações caso confirmado o vínculo; (iii) esclarecimento sobre as propostas assinadas após a data de finalização da Nota Técnica; e (iv) a **incorporação ao Termo de Referência** de todas as especificações técnicas que foram fornecidas aos fornecedores consultados, admitidos equivalentes, com a consequente republicação do edital.

III.2. Planejamento invertido e Estudo Técnico Preliminar insuficiente

A sequência dos documentos revela que o planejamento foi construído de trás para frente. O DFD, de 20/07/2026, já trazia os itens com especificações de produto e códigos de catálogo ("Importação DFD"). A pesquisa de preços foi enviada aos fornecedores em 04/08/2026 e finalizada em 05/08/2026. Somente em 27/08/2026 foi assinado o ETP, que, no item 11, afirma que "após a definição da solução e das respectivas estimativas de quantitativos, **será realizado** despacho ao setor competente para a realização da pesquisa de preços", embora, no item 12, já apresente os valores da pesquisa concluída três semanas antes. O ETP afirma ainda, no item 3, que seus requisitos foram "formulados em termos de desempenho e resultados, sem indicar previamente a solução tecnológica", quando a solução já estava descrita, item a item, no DFD e nas propostas.

O ETP, que deve orientar a decisão sobre a melhor solução (art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), deixou de cumprir funções essenciais:

- a) **parcelamento**: afirma que a contratação será parcelada em lotes, mas transfere ao Termo de Referência a "composição definitiva e exata dos itens que integrarão cada lote" (item 13), composição que o TR, por sua vez, também não definiu (tópico III.3);
- b) **quantitativos**: transfere às unidades demandantes "a responsabilidade pelas descrições, especificações técnicas e quantidades" (item 10) e remete a documentos que "serão anexados", os quais não constam do material disponibilizado. O próprio ETP lista como providência ainda pendente "aperfeiçoar a memória de cálculo dos quantitativos" (item 16.3), e o Mapa de Riscos identifica como Risco 1 exatamente o "dimensionamento inadequado dos quantitativos do SRP", tendo como causa "quantidades estimadas sem memória de cálculo";
- c) **compra ou locação**: não há a avaliação de custos e benefícios entre aquisição e locação exigida pelo art. 44 da Lei nº 14.133/2021, embora o objeto inclua monitores, estações de trabalho, controladoras e equipamentos de campo remunerados, ao que tudo indica, por unidade-mês (tópico III.4);
- d) **contratações de referência**: as quatro referências do PNCP citadas no item 4.3 (CFTV de autarquia de água e esgoto, segurança eletrônica de prédios públicos, mão de obra de operação de central e implantação de videomonitoramento) não envolvem fiscalização eletrônica de trânsito, talonário eletrônico, gestão de infrações, estacionamento rotativo nem aplicativo de atendimento, e não servem para demonstrar a adequação da solução integrada escolhida;
- e) **contradição interna**: o item 4.1 descarta as "contratações isoladas" e os "serviços gerenciados separados" pelo risco de incompatibilidade, mas o item 13 conclui pelo parcelamento em lotes, sem explicar como as duas premissas se conciliam.

O TCE-SP anulou edital cujo ETP não continha a comparação plurianual entre locação e aquisição, determinando sua revisão integral, em caso no qual também considerou inadequado o uso do registro de preços (TC 009956.989.26, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 19/08/2026), e exigiu ETP que compare alternativas reais, com custos, interfaces e efeitos de mercado, antes de manter a agregação de serviços distintos (TC 010296.989.26, Rel. Cons. Silvia Monteiro, j. 29/07/2026). Requer-se a **revisão do ETP**, com memórias de cálculo, análise de compra e locação, definição dos lotes e juntada e divulgação de todos os

anexos nele referidos (manifestações da IRP, justificativas de quantidades das unidades demandantes e Relatório Técnico de pesquisa de preços).

III.3. Indefinição da composição dos lotes, ausência de justificativa para o julgamento por grupo e violação ao dever de parcelamento (arts. 40, 47 e 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021)

O edital adota o **menor preço por lote** (itens 1.3 e 6.6), mas **não define quais itens compõem cada lote**. O item 1.2 remete a uma "tabela constante do Termo de Referência" que não existe; o TR, por sua vez, afirma que a seleção observará "preferencialmente" o menor preço "por lote ou item quando compatível com a integração" (item 15.1), e o Anexo A, que lista seis "grupos funcionais", ressalva que a contratação "poderá ser adjudicada por lotes ou itens, conforme estudo de mercado e justificativa da Administração". Não há, pois, decisão administrativa sobre o critério, mas uma remissão circular entre documentos.

A indefinição impede o licitante de saber em que disputa ingressará e por qual valor máximo será julgado. Se os seis grupos do Anexo A forem os lotes, os valores estimados seriam, conforme a soma dos itens do item 4 do TR:

Grupo	Itens	Escopo (Anexo A)	Valor estimado (R\$)
1	1, 2 e 19	Monitoramento, infrações e estacionamento	2.940.195,60
2	4, 5 e 6	Videomonitoramento inteligente	7.485.843,60
3	9 a 13	Central de operações e armazenamento	649.599,12
4	3, 7 e 8	Atendimento, despacho e aplicativos	3.542.178,00
5	14 e 15	Talonnário eletrônico	1.086.390,00
6	16, 17 e 18	Fiscalização eletrônica de faixas	3.723.729,60
—	—	Total	19.427.935,92

Fonte: item 4 e Anexo A do Termo de Referência (somas elaboradas pela Impugnante).

Mesmo nessa hipótese, permanece o vício: em registro de preços, o julgamento por grupo de itens é **exceção** que depende de demonstração prévia da inviabilidade da

adjudicação por item e da vantagem técnica e econômica do agrupamento, bem como da fixação, no edital, do critério de aceitabilidade dos preços unitários máximos:

Art. 82. [...] § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Nenhum desses requisitos foi atendido. Não há justificativa nos autos disponibilizados, e o edital não indica o critério de aceitabilidade dos preços unitários. A omissão é especialmente grave porque a minuta da Ata de Registro de Preços admite a contratação de parte dos itens de um grupo (cláusula 11.2), o que, sem limites unitários, abre espaço para o chamado "jogo de planilha": o vencedor de um grupo pode oferecer preço baixo nos itens de menor demanda e preço elevado nos itens que efetivamente serão contratados.

O Tribunal de Contas da União consolidou a orientação de que a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens em registro de preços é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, sendo irregular a aquisição isolada de item de grupo quando o preço unitário adjudicado não for o menor lance válido ofertado para aquele item (TCU, Acórdão nº 1.347/2018-Plenário). No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.872/2018-Plenário vedou ao pregoeiro aceitar majoração de preço unitário de item de grupo na fase de negociação. A regra geral do parcelamento está sedimentada na Súmula nº 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A orientação é compatível com o objeto impugnado, que reúne módulos tecnicamente distintos e prevê interoperabilidade por APIs e padrões abertos. A possibilidade de integração não demonstra, por si só, que os itens devam ser fornecidos por uma única empresa ou julgados em lote único.

IRISTECH AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

No Acórdão nº 1.176/2021-TCU-Plenário, em representação, o Tribunal examinou registro de preços que reunia serviços distintos e reconheceu que a ausência de parcelamento, sem demonstração suficiente de sua necessidade, pode restringir a competitividade.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. GESTÃO COMPARTILHADA DE FROTA MEDIANTE CREDENCIAMENTO DE REDE ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO VEICULAR E RASTREAMENTO ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO. CLÁUSULA RESTRITIVA E FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. OITIVAS E AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

(TCU - RP: 11762021, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 19/05/2021)

Na Consulta nº 2.235/2017-TCU-Plenário, o Tribunal reafirmou que a adjudicação por preço global em grupo ou lote é excepcional no registro de preços e que a aquisição isolada de item exige controles específicos, inclusive a observância do menor preço válido para o item.

CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO ISOLADA DE ITENS EM LICITAÇÕES PARA REGISTRO DE PREÇOS CUJO CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO TENHA SIDO O MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO/LOTE. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TCU NO SENTIDO DE QUE A ADJUDICAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO/LOTE É, EM REGRA, INCOMPATÍVEL COM A AQUISIÇÃO FUTURA POR ITENS NAS LICITAÇÕES PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS. RESPOSTA AO CONSULENTE.

(TCU - CONSULTA (CONS): 02235520170, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 13/06/2018, Plenário)

A Lei nº 14.133/2021 incorporou esse dever: o parcelamento é princípio do planejamento (art. 40, inciso V, alínea "b") e, para serviços, deve considerar a responsabilidade técnica, o custo de gerir vários contratos frente às vantagens da divisão em itens e "o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado" (art. 47, § 1º, inciso III).

Nem se diga que o objeto configuraria "sistema único e integrado" (art. 40, § 3º, inciso II). **O próprio Termo de Referência afasta essa tese:** exige que a solução permita "a contratação gradual dos itens e a integração entre os módulos, **sem impor marca ou tecnologia proprietária**" (item 1); impõe "interoperabilidade por APIs documentadas, padrões abertos ou formatos amplamente adotados e exportação dos dados"

(item 7.1.1 e Anexo C, item C.9); e admite contratação fracionada "por ordem de serviço, conforme necessidade" (item 4). Se os módulos devem se comunicar por APIs abertas, nada impede que sejam fornecidos por empresas distintas, como ocorre usualmente no mercado (fabricantes de radares não são, em regra, fabricantes de monitores de vídeo wall ou desenvolvedores de aplicativos de atendimento ao cidadão).

Há, aliás, uma contradição lógica insuperável: ou o objeto é um sistema único, integrado e indivisível, e então o registro de preços (que pressupõe demandas independentes, contratáveis de forma fracionada) é inadequado; ou o objeto é divisível e contratável por partes, como o próprio TR afirma, e então o parcelamento por item ou por lotes tecnicamente homogêneos é obrigatório. O TCE-SP enfrentou exatamente essa contradição ao anular certame em que se adotou SRP para objeto apresentado como integrado e complexo, com lote único sem justificativa para o não parcelamento (TCE-SP, TC 021520.989.25 e TC 021667.989.25, Rel. Cons. Wagner de Campos Rosário, j. 20/05/2026).

A jurisprudência recente das Cortes de Contas é uniforme quanto à ilicitude da reunião de objetos não afins. O TCE-SP julgou irregular a reunião de produtos não afins em um mesmo lote e determinou a revisão da divisão ou o julgamento por item, com justificativa individualizada (TC 011927.989.26, Rel. Cons. Carlos Cezar, j. 08/07/2026), e anulou certame em que itens de naturezas técnicas distintas foram agrupados, sugerindo a formação de grupos coesos (TC 011483.989.26, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 19/08/2026). Em matéria idêntica à presente (fiscalização eletrônica de trânsito), o TCE-SP determinou a retirada ou melhor fundamentação de funcionalidades alheias ao núcleo da fiscalização, como sensores IoT e integrações com aplicativos, que haviam sido agregadas ao lote (TC 007643.989.26, TC 007704.989.26 e TC 007706.989.26, Rel. Cons. Carlos Cezar, j. 24/06/2026). O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por sua vez, suspendeu cautelarmente pregão municipal em razão da aglutinação de bens heterogêneos em lote único sem justificativa, por ofensa à competitividade e ao parcelamento (TCE-CE, Acórdão nº 6527/2026, noticiado no Informativo de Jurisprudência da Corte).

O Parecer Jurídico de 08/10/2026 partiu da premissa de que os seis "grupos funcionais" do Anexo A seriam os lotes da licitação e de que o agrupamento atenderia ao art. 82, § 1º. Essa premissa, contudo, não foi levada ao edital, que continua sem dizer quais itens compõem cada lote, e o parecer não indica onde estaria nos autos a demonstração da inviabilidade da adjudicação por item e o critério de aceitabilidade dos preços unitários exigidos pelo dispositivo. A manifestação jurídica, de natureza opinativa e que declara



IRISTECH

IRISTECH AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.



expressamente não ter examinado aspectos técnicos e de mercado, não supre a ausência dessas definições no instrumento convocatório.

Requer-se, assim: (a) a definição expressa, no edital, da composição de cada lote, com o respectivo valor estimado; (b) a adoção do **julgamento por item** ou, no mínimo, a separação em lotes tecnicamente homogêneos (fiscalização eletrônica metrológica; videomonitoramento; central de operações e armazenamento; talonário eletrônico; sistemas e aplicativos), com justificativa técnica e econômica nos autos; e (c) a indicação do critério de aceitabilidade dos preços unitários máximos, com vedação expressa à contratação isolada de item cujo preço não seja o menor lance válido para aquele item.

III.4. Indefinição do objeto: "tipos" não especificados, especificações remetidas a "arquitetura" desconhecida e unidades de medida ambíguas

A definição precisa e suficiente do objeto é condição de validade da licitação, porque sem ela não há como comparar propostas. É o que dispõe a Súmula nº 177 do TCU:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

O Acórdão nº 1.432/2024-TCU-Plenário, relatório de acompanhamento sobre contratações de tecnologia da informação, recomendou que os editais exigissem detalhamento dos componentes das soluções, fabricantes, modelos, quantidades, preços unitários e formação dos preços, além de análise crítica das estimativas.

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO SOBRE AS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) POR UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL (APF). FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO POR MEIO DE FERRAMENTAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. ACHADOS: ASSIMETRIA DE INFORMAÇÕES ENTRE A APF E OS FORNECEDORES; E DEFICIÊNCIAS NAS PESQUISAS DE PREÇOS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (TCU - RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO (RACOM): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/14322024>, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/07/2024)

A Lei nº 14.133/2021 exige que o termo de referência contenha a "definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato" e a "descrição da solução como

R. João Cordeiro, 3069, Joaquim Távora, CEP nº 60.110-535, Fortaleza-CE

um todo" (art. 6º, inciso XXIII, alíneas "a" e "c"), e veda especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias (art. 18, § 1º; art. 9º, inciso I). O edital impugnado não atende a esse padrão mínimo, conforme se demonstra:

a) Itens 4, 5 e 6 ("Solução IoT de controle e videomonitoramento inteligente do tipo I, II e III") e itens 16, 17 e 18 ("Solução de borda [...] para fiscalização, tipo I, II e III"). Em nenhum ponto do edital ou de seus anexos se define o que distingue cada "tipo": tipo de equipamento (fixo, PTZ ou embarcado), número de faixas, infrações fiscalizadas (velocidade, avanço de sinal, parada sobre a faixa, conversões proibidas, leitura de placas), meio de comunicação ou regime de energia. Trata-se de seis itens que somam **R\$ 11.209.573,20**, ou seja, **57,7% do valor estimado**. Como demonstrado no tópico III.1, essas definições existem: estão no DFD e foram entregues aos fornecedores consultados na pesquisa de preços, mas foram suprimidas do Termo de Referência publicado.

b) Itens 9 a 12 (controladora de vídeo wall, monitores de 46" e 55" e estação de monitoramento). O Anexo B, item B.4, afirma textualmente que "a especificação final de resolução, borda, conectores e capacidade deverá ser compatível com a arquitetura". A especificação, portanto, foi **diferida para momento posterior** e vinculada a uma "arquitetura" que não está descrita em nenhum documento público. Apenas quem conhece previamente essa arquitetura tem condições de precificar com segurança, o que constitui assimetria de informação incompatível com a isonomia (art. 5º e art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

c) Item 13 (armazenamento de 600 TB). O TR remete a "requisitos técnicos de segurança e armazenamento" não especificados. O DFD e as cotações, por outro lado, descrevem um armazenamento "descentralizado", com criptografia "zero-knowledge" e distribuição dos dados em blocos entre "pelo menos quatro" provedores de nuvem, requisito altamente específico e que, se mantido, precisa constar do edital e ser tecnicamente justificado. Há, ainda, incoerência de dimensionamento: o DFD fala em "capacidade de armazenamento máximo de até 25 TB", enquanto o quantitativo de 600 TB corresponde a 50 TB por mês.

d) Unidades de medida. O TR informa que as quantidades são "máximas estimadas para 12 meses", mas não esclarece se os preços unitários são mensais ou se correspondem à aquisição. A análise das quantidades revela que **todas são múltiplos exatos de 12**, o que sugere que se trata de "unidades-mês" não declaradas:

Item	Descrição resumida	Qtd. máxima	Qtd. ÷ 12	Valor unit. (R\$)
1	Subsistema p/ emissão de autos (licença/equip.)	1.440	120	1.242,99
3	Gestão de atendimentos (usuário interno)	1.800	150	433,37
4 e 5	Videomonitoramento tipos I e II	720 cada	60 cada	4.735,84 / 5.198,49
7	Despacho p/ agente de campo (usuário)	1.800	150	771,84
8	Aplicativo à população (usuário ativo)	1.560.000	130.000	0,88
9	Controladora de vídeo wall	24	2	1.553,64
10	Monitor 46"	72	6	1.286,58
11	Monitor 55"	72	6	1.397,39
12	Estação de monitoramento	96	8	979,77
13	Armazenamento (TB)	600	50	541,68
16 a 18	Fiscalização (faixa) tipos III, II e I	240 / 120 / 360	20 / 10 / 30	5.123,36 a 5.665,44

Fonte: item 4 do Termo de Referência (divisões elaboradas pela Impugnante).

A leitura de "unidade-mês" é confirmada pelo próprio ETP: a tabela de demanda da AMTI (item 8) informa, para cada item, uma "Qtd. base" e uma "Qtd. 12 meses" igual a doze vezes a primeira (por exemplo, 30 faixas do tipo I e 360 faixas em 12 meses). O edital e o TR, contudo, não dizem isso, e a minuta de contrato não esclarece se os equipamentos serão fornecidos em locação, comodato ou aquisição.

Se os preços forem de aquisição, valores como R\$ 1.286,58 por um monitor profissional de 46" para operação contínua em vídeo wall aparentam estar muito abaixo dos preços usuais desse tipo de equipamento, com risco de inexequibilidade; se forem mensais, a locação de 6 monitores por 12 meses custaria R\$ 92.633,76, valor que precisa ser confrontado com a aquisição (art. 44 da Lei nº 14.133/2021, que exige a avaliação entre

compra e locação no ETP). Em qualquer hipótese, a ambiguidade impede a formulação de propostas comparáveis e compromete o julgamento objetivo.

e) Item 1 sem correspondência explicitada com os demais itens. O item 1 ("Subsistema de monitoramento e suporte online para emissão de autos de infração") é licenciado "por equipamento (dispositivo IoT)", com 1.440 unidades (120 por mês). Segundo o DFD, trata-se de sistema para autuação remota com base em imagens das soluções de fiscalização e de videomonitoramento, nos termos da Resolução CONTRAN nº 909/2022. O TR, porém, não esclarece sobre quais equipamentos incidem as 120 licenças mensais (os itens 4 e 5 somam 120 câmeras por mês; os itens 16 a 18 somam 60 faixas), o que impede a precificação.

A combinação desses fatores (tipos não definidos, especificações diferidas para uma "arquitetura" não divulgada, nomenclatura própria e não usual no mercado e quantitativos sem memória de cálculo) é **indicativo clássico de direcionamento**: o objeto torna-se precificável apenas por quem participou da sua concepção ou conhece previamente a solução de referência. Requer-se a **especificação técnica mínima e objetiva de cada item e de cada "tipo"**, admitidos equivalentes, a declaração expressa da unidade de medida (mensal ou aquisição) e da periodicidade de pagamento de cada item, e a indicação da correspondência entre as licenças do item 1 e os equipamentos a que se referem.

III.5. Quantitativos superdimensionados e sem memória de cálculo; potencial de adesões de até R\$ 38,8 milhões

O art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige que o ETP contenha as "estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte". Nem o ETP nem o TR apresentam memória de cálculo. A própria Administração reconhece a falha: o Mapa de Riscos aponta como causa do Risco 1 "quantidades estimadas sem memória de cálculo", e o ETP lista o aperfeiçoamento da memória de cálculo como providência ainda pendente (item 16.3).

O caso mais evidente é o **item 8** (aplicativo de atendimento à população): 1.560.000 "licenças por usuário ativo", equivalentes a 130.000 usuários ativos por mês. O Município de Itapipoca tinha **131.123 habitantes** no Censo de 2022 do IBGE. A estimativa pressupõe, portanto, que praticamente **toda a população, incluindo crianças e idosos, utilizará o aplicativo todos os meses**, hipótese sem amparo em qualquer dado disponível.

IRISTECH AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

São R\$ 1.372.800,00 estimados com base em premissa não demonstrada. Também não há justificativa para 150 usuários internos (item 3) e 150 agentes de campo (item 7) em um município desse porte.

O superdimensionamento é agravado pelo regime de adesões previsto na minuta da ata (cláusulas 4.6 e 4.7), que admite contratações por órgãos não participantes de até 50% por órgão e até o **dobro** do quantitativo registrado no total. Sobre um valor estimado de R\$ 19,4 milhões, o potencial de adesões atinge **R\$ 38,8 milhões** adicionais, o que exige demonstração redobrada da compatibilidade das quantidades com a demanda real do Município. O TCE-SP anulou registro de preços cujos quantitativos superavam o universo de usuários sem memória de cálculo (TCE-SP, TC 018334.989.25, Rel. Cons. Marco Aurélio Bertaiolli, j. 05/08/2026).

Registre-se, ainda, que a AMTI (Autarquia Municipal de Trânsito de Itapipoca, segundo o ETP, ou "Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte", segundo o Parecer Jurídico) manifestou interesse na Intenção de Registro de Preços e foi a responsável pela inclusão dos itens 14 a 19 (ETP, item 8), sendo tratada pelo Parecer Jurídico como "órgão participante". A minuta da ata, porém, indica como único órgão gerenciador a Secretaria de Infraestrutura, sem relacionar órgãos participantes nem seus quantitativos (cláusula 3.1). Por se tratar de autarquia, com personalidade jurídica própria e competência de órgão executivo de trânsito (art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro), a AMTI deve constar da ata como participante, com a indicação dos itens e quantitativos que lhe cabem, sob pena de insegurança quanto à gestão dos contratos de fiscalização de trânsito e à responsabilidade pelas autuações.

Requer-se a apresentação das memórias de cálculo de todos os quantitativos, a revisão dos itens 3, 7 e 8 para valores compatíveis com a demanda demonstrada e a inclusão da AMTI como órgão participante na minuta da ata, com seus itens e quantitativos.

III.6. Vedação injustificada à participação em consórcio e contradição com o próprio Termo de Referência

O item 3.7.7 do edital veda a participação de "pessoas jurídicas reunidas em consórcio", sem qualquer justificativa. A Lei nº 14.133/2021 inverteu a lógica da legislação anterior: a participação em consórcio é a regra, e a vedação, exceção que depende de motivação:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: [...]

IRISTECH AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

A vedação é ainda contraditória com o próprio Termo de Referência, que, ao tratar da habilitação econômico-financeira, prevê que "as empresas consorciadas deverão observar as regras específicas do edital aplicáveis à participação em consórcio" (item 15.5.6). Há, portanto, conflito interno entre os documentos, que por si só gera insegurança jurídica.

O TCU entende que a decisão sobre consórcios deve ser motivada no processo (Acórdão nº 2.633/2019-Plenário), que, em contratações de maior vulto e complexidade, a Administração deve explicitar as razões para admitir ou vedar consórcios (Acórdão nº 929/2017-Plenário) e que a motivação não pode resultar em restrição à competitividade (Acórdão nº 1.711/2017-Plenário). O TCE-SP tem considerado irregular a vedação de consórcios sem justificativa técnica suficiente (TC 009446.989.26, Rel. Cons. Carlos Cezar, j. 15/07/2026; TC 011483.989.26, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 19/08/2026) e, em matéria de aglutinação de serviços, tem condicionado a manutenção do objeto agregado à admissão de consórcio e subcontratação (TC 005512.989.26, Rel. Cons. Wagner de Campos Rosário, j. 27/05/2026).

Acórdão nº 2.633/2019 – TCU – Plenário:
REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 00000000000026332019,
Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento:
30/10/2019)

O Acórdão nº 2.350/2022-TCU-Plenário também registrou que a vedação de consórcio sem motivação adequada constitui irregularidade, remetendo expressamente à jurisprudência do Tribunal sobre a matéria.

Acórdão nº 2.350/2022 – TCU – Plenário:
Acórdão 2350/2022-TCU-Plenário Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão; c) dar ciência à Petrobras, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, das seguintes irregularidades identificadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, alertando-a que, em caso

de reincidência, o Tribunal poderá vir a aplicar as sanções legais e normativas cabíveis: c.1) a decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas na Oportunidade 7003806209, sem estar devidamente motivada no processo administrativo, afrontou os Acórdão 2633/2019-TCU-Plenário, 929/2017-TCU-Plenário, 2.303/2015-TCU-Plenário e 2.447/2014-TCU-Plenário; c.2) a fixação de prazo máximo para comprovação de qualificação técnica na Oportunidade 7003806209, sem a motivação necessária no processo administrativo, está em desacordo com o art. 31 da Lei 13.303/2016 e com os Acórdão 2304/2009-TCU-Plenário, 2.163/2014-TCU-Plenário, 2.205/2014-TCU-2ª Câmara e 2.032/2020-TCU-Plenário; d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Petrobras e à representante; e e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU. 1. Processo TC- Processo 011.525/2022-3 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.. 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) . 1.5. Representação legal: Marco Aurelio Ferreira Martins (OAB/SP 194.793) e outros. 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

No presente caso, em que o edital reúne mercados distintos em um objeto de R\$ 19,4 milhões, o consórcio é precisamente o instrumento que permitiria a empresas especializadas em segmentos diversos somarem capacidades. Requer-se a **supressão do item 3.7.7** e a inclusão das regras de participação em consórcio previstas no art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

III.7. Contradição sobre a subcontratação (TR, item 7.2, versus minuta do contrato, cláusula 4.1)

O item 7.2 do TR admite "subcontratação parcial de até 30% do valor do contrato, mediante autorização prévia". A cláusula 4.1 da minuta do contrato dispõe, em sentido oposto, que "não será admitida a subcontratação do objeto contratual". O item 15.9 do edital estabelece que, em caso de divergência, prevalecem as disposições do edital, mas o edital é silente sobre o tema.

A divergência afeta diretamente a formação do preço e a decisão de participar: uma empresa que não fabrica, por exemplo, monitores ou que não desenvolve aplicativos depende da subcontratação para compor a solução. Nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, cabe ao edital estabelecer, de forma clara, as condições da subcontratação. O TCE-SP tem entendido que a subcontratação de atividade acessória ao núcleo do objeto deve ser admitida (TC 006104.989.26, Rel. Cons. Carlos Cezar, j. 13/05/2026) e que a manutenção de objetos

aglutinados exige a admissão de consórcio e de subcontratação (TC 005512.989.26, Rel. Cons. Wagner de Campos Rosário, j. 27/05/2026). Requer-se a **compatibilização dos documentos**, com a admissão expressa da subcontratação parcial nos termos do item 7.2 do TR, inclusive para os fins do art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021.

III.8. Qualificação técnica restritiva, subjetiva e dissociada das parcelas de maior relevância (Anexo F do TR)

a) Ausência de definição das parcelas de maior relevância e de critérios objetivos. O item F.1.2 exige profissional com CAT ou atestado que comprove experiência em projetos de "natureza, escala, complexidade e especificidades técnicas similares às deste objeto". O item F.2, por sua vez, enumera 13 (treze) experiências (F.2.1.1 a F.2.1.9 e F.2.2.1 a F.2.2.4), sem indicar quantitativos, sem esclarecer se as experiências podem ser comprovadas em atestados distintos e somados, e sem vinculá-las a cada lote.

A Lei nº 14.133/2021 limita a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo, "assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação" (art. 67, § 1º), e admite quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas, "vedadas limitações de tempo e de locais específicos" (art. 67, § 2º). O edital não identifica quais seriam essas parcelas, e expressões como "escala" e "complexidade similares" deixam ao arbítrio do agente de contratação o juízo de suficiência do atestado, o que viola o princípio do julgamento objetivo (art. 5º). É nesse sentido a Súmula nº 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O TCE-SP considerou risco de restrição a exigência de experiência prévia sem critérios objetivos de tempo, quantidade ou forma de comprovação (TC 013077.989.26, Rel. Cons. Carlos Cezar, j. 19/08/2026), determinou a aceitação de serviços similares de complexidade equivalente ou superior (TC 007024.989.26, Rel. Cons. Wagner de Campos Rosário, j. 20/05/2026) e reconheceu a possibilidade de somatório de atestados de serviços executados simultaneamente (TC 022818.989.25, Rel. Cons. Marco Aurélio Bertaiolli, j. 27/05/2026).

b) Exigências não segregadas por lote. Se o julgamento é por lote, as exigências de habilitação devem ser proporcionais a cada lote, como determina a parte final da Súmula nº 247 do TCU ("devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade"). O Anexo F, contudo, não distingue o que se exige de quem disputa, por exemplo, a central de operações (grupo 3, estimado em R\$ 649.599,12) e de quem disputa a fiscalização eletrônica. Não há sentido em exigir de um fornecedor de monitores e estações de trabalho experiência em operação de radares em cruzamentos semaforizados.

c) Experiência em fiscalização semafórica sem correspondência no edital. Os itens F.2.1.4 a F.2.1.6 exigem experiência em instalação, operação e manutenção de equipamentos em "cruzamento semaforizado". Somente pelas especificações fornecidas aos cotantes (tópico III.1) se descobre que a "borda tipo III" (item 16) se destina a cruzamentos semaforizados; o edital publicado não o diz. Exigir experiência vinculada a característica do objeto que não foi divulgada é exigência impertinente (art. 9º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021) e reforça a assimetria de informação já apontada.

d) Vínculo profissional antecipado para a data de entrega dos documentos. O item F.1.2 determina que a licitante garanta, "até a data designada para a submissão dos documentos", a integração do profissional ao seu corpo técnico, e o item F.4.1 exige, para empregados, "cópia autenticada da Carteira de Trabalho acompanhada da ficha ou livro de registro de empregados". A exigência antecipa para a fase de habilitação um custo que somente se justifica para quem efetivamente será contratado, em afronta à Súmula nº 272 do TCU:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

O TCU admite a comprovação do vínculo por contrato de prestação de serviços ou mesmo por declaração de contratação futura do profissional, acompanhada de sua anuência (Acórdãos nº 2.299/2011-Plenário e nº 498/2013-Plenário). O TCE-SP sumulou o entendimento de que é "possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços" (Súmula nº 25) e tem decidido, de forma reiterada em 2026, que a comprovação do vínculo só pode ser exigida na contratação, e não na habilitação (TC 009156.989.26 e TC 006028.989.26, Rel. Cons. Carlos Cezar; TC 007024.989.26, Rel. Cons. Wagner de Campos Rosário), inclusive em licitação de fiscalização eletrônica de trânsito (TC 007643.989.26, Rel. Cons. Carlos Cezar, j. 24/06/2026). A exigência de cópia autenticada, ademais, contraria o item 8.4 do próprio edital e a Lei nº 13.726/2018.

e) Inabilitação de ambas as licitantes que indicarem o mesmo profissional (item F.4.6). A penalização de um licitante por ato de terceiro (o profissional ou a outra empresa) não encontra amparo no rol de documentos de habilitação dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, que é taxativo. Eventual conluio deve ser apurado em diligência e sancionado na forma dos arts. 155 e seguintes, e não presumido.

f) Vedação a atestados emitidos por empresa do mesmo grupo econômico (item F.3.1). A vedação genérica, sem previsão legal, desconsidera que serviços efetivamente prestados a sociedades do mesmo grupo podem ser verificados por diligência, como prevê o próprio item F.3.3. Requer-se a substituição da vedação pela possibilidade de diligência com apresentação de contratos e notas fiscais.

Também é pertinente o Acórdão nº 4.719/2007-TCU-Plenário, em representação, que reconheceu ser indevida a vedação ao somatório de atestados quando a capacidade técnica puder ser demonstrada satisfatoriamente por mais de um documento.

REPRESENTAÇÃO.	CONCORRÊNCIA.	VEDAÇÃO	AO
SOMATÓRIO DE	ATESTADOS.	COMPROVAÇÃO	DE

R. João Cordeiro, 3069, Joaquim Távora, CEP nº 60.110-535, Fortaleza-CE

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve-se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. 2. é indevida a vedação ao somatório de atestados, quando a capacidade técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. 3. Impõe-se a assinatura de prazo para que a entidade adote providências para anulação da licitação, quando comprovado vício insanável, caracterizado pela existência, no edital, de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame. (TCU 00471920076, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 29/08/2007)

g) Registro no CREA/CAU exigido indistintamente (item F.1.1). O registro em conselho profissional somente é exigível quando a atividade estiver sujeita à sua fiscalização (art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021). É legítimo para instalação de equipamentos e infraestrutura (TCE-SP, TC 006668.989.26, Rel. Cons. Wagner de Campos Rosário, j. 20/05/2026), mas não para o fornecimento de licenças de software e aplicativos (grupos 4 e 5 e itens 1, 2 e 19). O TCE-SP tem considerado imprópria a exigência de registro no CREA para atividades não fiscalizadas por esse conselho (TC 009156.989.26, Rel. Cons. Carlos Cezar, j. 20/05/2026).

Requer-se: a definição das parcelas de maior relevância de cada lote, com quantitativos mínimos limitados a 50%; a supressão de expressões subjetivas; a segregação das exigências por lote; a admissão expressa do somatório de atestados e de serviços similares de complexidade equivalente ou superior; a exclusão dos itens F.2.1.4 a F.2.1.6 ou sua vinculação a item do objeto efetivamente especificado; a substituição da exigência de vínculo prévio por declaração de disponibilidade, com comprovação do vínculo apenas na contratação; e a exclusão dos itens F.3.1 e F.4.6, e do registro em conselho para os itens de software.

III.9. Exigência, na habilitação, de documentos de certificação do equipamento (INMETRO, SAnMFT e SENATRAN), com critérios contraditórios e subjetivos

Os itens F.5.2 a F.5.7 exigem, como documentação de habilitação técnica: (i) Portaria de aprovação do modelo do medidor de velocidade pelo INMETRO; (ii) número de registro de objeto do sistema automático não metrológico de fiscalização de trânsito (SAnMFT); (iii)



IRISTECH

IRISTECH AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.



verificação de status "ativo" no portal do INMETRO; e (iv) Portaria de homologação do talonário eletrônico junto à SENATRAN.

A Impugnante não questiona que os equipamentos utilizados para fiscalização de trânsito devam estar devidamente aprovados e homologados antes de sua operação, como exigem o art. 280, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro e as normas do CONTRAN e do INMETRO. O vício está em três aspectos:

Primeiro, **a aprovação de modelo é atributo do produto, e não da capacidade do licitante**. Ela é, em regra, concedida ao fabricante. Exigi-la como documento de habilitação do licitante, sem esclarecer que serão aceitas as portarias e registros em nome do fabricante do equipamento ofertado, exclui empresas integradoras e prestadoras de serviço que utilizam equipamentos de terceiros aprovados. A habilitação técnica é delimitada pelo rol do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, e o TCE-SP sumulou que não é permitido exigir, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei (Súmula nº 17). No julgamento de edital de fiscalização eletrônica de trânsito, o TCE-SP determinou que as cartas de fabricantes fossem tratadas como **condições contratuais, e não como documentos de habilitação** (TC 007643.989.26, Rel. Cons. Carlos Cezar, j. 24/06/2026). O mesmo raciocínio aplica-se à Súmula nº 272 do TCU, transcrita acima.

Segundo, **há contradição quanto ao momento da verificação**. O item F.5.5 determina a verificação do registro "no momento da sessão de habilitação", enquanto o item F.5.6 considera qualificado o equipamento que apresentar status ativo "durante a análise da proposta de preços". A incerteza sobre o marco temporal permite tratamento não isonômico entre licitantes.

Terceiro, **o critério de aceitação é subjetivo**: o equipamento deverá ter "abrangência de fiscalização de infrações [...] alinhada às demandas deste Termo de Referência" (F.5.6). Como o TR não define quais infrações serão fiscalizadas em cada "tipo" de faixa (tópico III.4), o critério não permite julgamento objetivo.

Requer-se: que a comprovação de aprovação de modelo, registro e homologação seja exigida como **requisito de aceitação da proposta ou condição para a contratação/operação**, e não como documento de habilitação; que sejam aceitos expressamente os documentos emitidos em nome do fabricante do equipamento ofertado; que se fixe um único marco temporal para a verificação; e que se definam objetivamente as infrações a serem fiscalizadas por cada tipo de equipamento.

III.10. Prova de conceito facultativa, sem critérios objetivos e vinculada a ato da fase contratual

O item 9 do TR dispõe que o licitante classificado em primeiro lugar "**poderá** ser convocado para prova de conceito", e que a instalação do ambiente de demonstração ocorrerá "em até 14 dias corridos **da reunião de alinhamento**". O edital, por sua vez, não disciplina a prova de conceito na fase de julgamento (item 7). O Anexo E prevê que será aprovada "a solução que atender cumulativamente aos requisitos essenciais do lote convocado", mas **não lista quais são os requisitos essenciais**.

São três vícios. O primeiro é a **facultatividade**: deixar ao arbítrio do agente de contratação convocar ou não o primeiro colocado para a prova de conceito permite tratamento diferenciado entre licitantes. O TCU deu ciência de que a previsão de prova de conceito facultativa, sem indicar os pontos técnicos avaliados, afronta os princípios da impessoalidade, da igualdade, da transparência e do julgamento objetivo (Acórdão nº 3.355/2024-Segunda Câmara; Acórdão nº 2.992/2016-Plenário). O art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 exige que a prova de conceito esteja **prevista no edital**, como etapa da fase de julgamento, para comprovar a aderência às especificações do termo de referência.

Acórdão nº 3.355/2024 – TCU – Segunda Câmara:

Acórdão 3355/2024-TCU-Segunda Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a; 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e nos pareceres uniformes da unidade técnica (peças 12-13), em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, sem prejuízo das providências descritas no item 1.7 desta deliberação. 1. Processo TC- Processo 008.831/2024-6 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Representante: Valstec Soluções e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (30.790.719/0001-34). 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes. 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). 1.6. Representação legal: Valéria da Silva Silvestre, representando a Valstec Soluções e Serviços Em Tecnologia da Informação Ltda. 1.7.

Providências: 1.7.1. dar ciência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 90011/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 1.7.1.1. a previsão, em edital, de realização de prova de conceito de forma facultativa, a critério do contratante, a depender do licitante que se classificar em primeiro lugar, além de não indicar quais pontos técnicos específicos seriam avaliados durante os testes, ofende os princípios da impessoalidade, da igualdade, da transparência e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2992/2016-TCU-Plenário; 1.7.2. comunicar esta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e à representante; 1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do RITCU.

*(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/33552024>, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 04/06/2024)*

O segundo é a **vinculação do prazo à "reunião de alinhamento"**, ato que, segundo o item 8 do TR, ocorre após a emissão da ordem de serviço, ou seja, na fase contratual. Não se sabe, portanto, se a prova de conceito ocorrerá antes ou depois da adjudicação. O terceiro é a **ausência de critérios objetivos**: sem a lista dos "requisitos essenciais", sem local, sem data e sem regras de acompanhamento pelos demais licitantes, a aprovação ou reprovação dependerá de juízo discricionário. O TCU exige que se permita o acompanhamento da prova de conceito por todos os licitantes interessados (Acórdão nº 1.823/2017-Plenário) e que amostras e provas sejam exigidas apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar (Acórdão nº 2.640/2019-Plenário).

O Parecer Jurídico registrou como regular "a realização facultativa de Prova de Conceito (PoC) para o primeiro classificado", sem enfrentar a orientação do TCU em sentido contrário, acima citada.

Requer-se a disciplina da prova de conceito no próprio edital, como etapa obrigatória (ou sua supressão), com indicação dos requisitos essenciais por lote, prazo contado da convocação na fase de julgamento, local, data e hora divulgados com antecedência, acompanhamento franqueado aos demais licitantes e publicação do resultado motivado.

III.11. Supressão do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte

O art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, aplicável por força do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, determina que a Administração realize processo licitatório destinado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. O **item 9** (controladora de vídeo wall) está estimado em **R\$ 37.287,36**. Ao agrupá-lo em lote, o edital afasta a exclusividade legal sem a justificativa exigida pelo art. 49 da mesma Lei Complementar.

O Parecer Jurídico afastou a cota reservada com fundamento no art. 49, inciso III, da LC nº 123/2006, invocando a necessidade de "absoluta interoperabilidade" e o risco de "fragmentação" da solução. A justificativa não alcança a exclusividade do art. 48, inciso I (item 9), e é contraditória com o próprio TR, que exige APIs abertas e veda tecnologia proprietária justamente para permitir a integração entre módulos (tópico III.3).

O próprio edital reconhece a hipótese de itens exclusivos (item 4.6.1), mas não identifica nenhum. Além disso, o item 3.2 está truncado ("cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para"), o que torna incompreensível a regra de limitação do benefício prevista no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Requer-se a destinação do item 9 à participação exclusiva de ME/EPP (ou a justificativa nos termos do art. 49 da LC nº 123/2006) e a correção do item 3.2.

III.12. Modelo de gestão sem glosas objetivas (Anexo D)

O Anexo D estabelece metas de disponibilidade (98% e 90%) e prazos de atendimento, mas dispõe apenas que resultados abaixo da meta "**poderão** gerar glosa proporcional ao componente afetado", sem fixar faixas de desconto, fórmulas de cálculo ou limites. O art. 6º, inciso XXIII, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021 exige que o termo de referência descreva o modelo de gestão do contrato, e a ausência de critérios objetivos de glosa torna imprevisível o risco financeiro do contratado, que precisa ser precificado na proposta. Requer-se a fixação de tabela objetiva de glosas, com faixas, fórmulas e limite máximo.

III.13. Necessidade de delimitar as atividades da contratada na cadeia de autuação

O objeto inclui "subsistema [...] para emissão de autos de infração" (item 1) e "subsistema de gestão de infrações" (item 19). O TR afirma que os recursos de fiscalização

serão utilizados "exclusivamente no âmbito das atribuições legais do órgão competente" (item 1), mas não delimita quais atividades caberão à contratada. A lavratura do auto de infração é ato privativo da autoridade de trânsito ou de seu agente (art. 280, § 4º, do CTB), e o Supremo Tribunal Federal, no Tema 532 da repercussão geral (RE 633.782), restringiu a delegação de atos de poder de polícia de trânsito a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração indireta, nas condições ali fixadas, o que não abrange empresas privadas contratadas.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 532. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA E DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AFASTADAS. PODER DE POLÍCIA. TEORIA DO CICLO DE POLÍCIA. DELEGAÇÃO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ATUAÇÃO PRÓPRIA DO ESTADO. CAPITAL MAJORITARIAMENTE PÚBLICO. REGIME NÃO CONCORRENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE LEI FORMAL ESPECÍFICA PARA DELEGAÇÃO. CONTROLE DE ABUSOS E DESVIOS POR MEIO DO DEVIDO PROCESSO. CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO IRREGULAR. INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. 1. O Plenário deste Supremo Tribunal reconheceu repercussão geral ao thema decidendum, veiculado nos autos destes recursos extraordinários, referente à definição da compatibilidade constitucional da delegação do poder de polícia administrativa a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta prestadoras de serviço público. 2. O poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. Em sentido estrito, poder de polícia caracteriza uma atividade administrativa, que consubstancia verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de delimitar a liberdade e a propriedade. 3. A teoria do ciclo de polícia demonstra que o poder de polícia se desenvolve em quatro fases, cada uma correspondendo a um modo de atuação estatal: (i) a ordem de polícia, (ii) o consentimento de polícia, (iii) a fiscalização de polícia e (iv) a sanção de polícia.

4. A extensão de regras do regime de direito público a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta, desde que prestem serviços públicos de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial é admissível pela jurisprudência da Corte. (Precedentes: RE 225.011, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2000, DJ 19/12/2002; RE 393.032-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 18/12/2009; RE 852.527-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 13/2/2015). 5. A

IRISTECH AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

constituição de uma pessoa jurídica integrante da Administração Pública indireta sob o regime de direito privado não a impede de ocasionalmente ter o seu regime aproximado daquele da Fazenda Pública, desde que não atue em regime concorrencial. 6. Consectariamente, a Constituição, ao autorizar a criação de empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham por objeto exclusivo a prestação de serviços públicos de atuação típica do Estado e em regime não concorrencial, autoriza, consequentemente, a delegação dos meios necessários à realização do serviço público delegado. Deveras: a) A admissão de empregados públicos deve ser precedida de concurso público, característica que não se coaduna com a despedida imotivada; b) o RE 589.998, esta Corte reconheceu que a ECT, que presta um serviço público em regime de monopólio, deve motivar a dispensa de seus empregados, assegurando-se, assim, que os princípios observados no momento da admissão sejam, também, respeitados por ocasião do desligamento; c) Os empregados públicos se submetem, ainda, aos princípios constitucionais de atuação da Administração Pública constantes do artigo 37 da Carta Política. Assim, eventuais interferências indevidas em sua atuação podem ser objeto de impugnação administrativa ou judicial; d) Ausente, portanto, qualquer incompatibilidade entre o regime celetista existente nas estatais prestadoras de serviço público em regime de monopólio e o exercício de atividade de polícia administrativa pelos seus empregados. 7. As estatais prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial podem atuar na companhia do atributo da coercibilidade inerente ao exercício do poder de polícia, mormente diante da atração do regime fazendário. 8. In casu, a Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte – BHTRANS pode ser delegatária do poder de polícia de trânsito, inclusive quanto à aplicação de multas, porquanto se trata de estatal municipal de capital majoritariamente público, que presta exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial, consistente no policiamento do trânsito da cidade de Belo Horizonte. Preliminares: 9. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o princípio da fundamentação das decisões não obriga o órgão julgador a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para motivar o seu convencimento. Preliminar de violação do direito à prestação jurisdicional adequada afastada. 10. A alínea d, inciso III, artigo 102, da Constituição exige, para atração da competência do Supremo Tribunal Federal, declaração expressa da validade de lei local contestada em face de lei federal, o que, in casu, não se verifica. Preliminar de usurpação de competência afastada. 11. Os recursos extraordinários interpostos pela Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte – BHTRANS e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais devem ser conhecidos em razão do preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, notadamente o da tempestividade,

IRISTECH AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

prequestionamento, legitimidade e o do interesse recursal, além da repercussão geral da matéria reconhecida pelo Plenário Virtual desta Corte. 12. Ex positis, voto no sentido de (i) CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso extraordinário interposto pela Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte – BHTRANS e (ii) de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para reconhecer a compatibilidade constitucional da delegação da atividade de policiamento de trânsito à Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte – BHTRANS, nos limites da tese jurídica objetivamente fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. 13. Repercussão geral constitucional que assenta a seguinte tese objetiva: "É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial." (STF - RE: 000000000000000633782 MG, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-279 DIVULG 24-11-2020 PUBLIC 25-11-2020)

A tese não autoriza a transferência indistinta do poder de polícia a empresa privada contratada. A contratação deve ser delimitada ao fornecimento de equipamentos, captura, processamento e disponibilização de dados e imagens, permanecendo com o órgão competente a validação administrativa e a lavratura dos autos, salvo hipótese legal específica que preencha integralmente os requisitos do Tema 532.

Como referência histórica do debate, o REsp nº 817.534/MG, julgado pela Segunda Turma do STJ em 2009, distinguiu atos de fiscalização de atos sancionatórios. A aplicação atual da tese deve, contudo, observar a delimitação posterior estabelecida pelo STF no Tema 532.

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. TRÂNSITO. SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA

MISTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. *Antes de adentrar o mérito da controvérsia, convém afastar a preliminar de conhecimento levantada pela parte recorrida. Embora o fundamento da origem tenha sido a lei local, não há dúvidas que a tese sustentada pelo recorrente em sede de especial (delegação de poder de polícia) é retirada, quando o assunto é trânsito, dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro arrolados pelo recorrente (arts. 21 e 24), na medida em que estes artigos tratam da competência dos órgãos de trânsito. O enfrentamento da tese pela instância ordinária também tem*

por consequência o cumprimento do requisito do prequestionamento. 2. No que tange ao mérito, convém assinalar que, em sentido amplo, poder de polícia pode ser conceituado como o dever estatal de limitar-se o exercício da propriedade e da liberdade em favor do interesse público. A controvérsia em debate é a possibilidade de exercício do poder de polícia por particulares (no caso, aplicação de multas de trânsito por sociedade de economia mista). 3. As atividades que envolvem a consecução do poder de polícia podem ser sumariamente divididas em quatro grupo, a saber: (i) legislação, (ii) consentimento, (iii) fiscalização e (iv) sanção. 4. No âmbito da limitação do exercício da propriedade e da liberdade no trânsito, esses grupos ficam bem definidos: o CTB estabelece normas genéricas e abstratas para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (legislação); a emissão da carteira corporifica a vontade o Poder Público (consentimento); a Administração instala equipamentos eletrônicos para verificar se há respeito à velocidade estabelecida em lei (fiscalização); e também a Administração sanciona aquele que não guarda observância ao CTB (sanção). 5. Somente o atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, pois aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público. 6. No que tange aos atos de sanção, o bom desenvolvimento por particulares estaria, inclusive, comprometido pela busca do lucro - aplicação de multas para aumentar a arrecadação. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 817534 MG 2006/0025288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2009)

A preocupação é concreta. Segundo as especificações fornecidas aos cotantes, o subsistema de gestão de infrações contém um "Módulo de Análise de Imagens, que audita e classifica os registros de infrações [...] exigindo classificação dupla por operadores", sem esclarecer se esses operadores serão empregados da contratada ou agentes da autoridade de trânsito.

Requer-se que o TR especifique que a contratada se limitará ao fornecimento de equipamentos, à captura, ao processamento e à disponibilização de dados e imagens, cabendo exclusivamente aos agentes da autoridade de trânsito a validação e a lavratura dos autos. O esclarecimento é relevante para a precificação (dimensionamento de equipe) e para a segurança jurídica das autuações futuras.

III.14. Incompatibilidade entre a natureza atribuída ao objeto e as exigências do edital

O pregão somente é cabível para bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais de mercado (art. 6º, incisos XIII e XLI, e art. 29 da Lei nº 14.133/2021). O edital, contudo, exige CAT de profissional com experiência em projetos de "escala" e "complexidade" similares, prova de conceito e especificações remetidas a uma "arquitetura" não divulgada. Ou o objeto é comum, e então essas exigências de complexidade são excessivas; ou não é comum, e a modalidade escolhida é inadequada. Em qualquer das hipóteses, impõe-se a revisão do edital, de forma subsidiária aos pedidos anteriores.

III.15. Publicidade: aviso sem referência ao PNCP e certidão de divulgação incompleta

O aviso de licitação publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado em 16/10/2026 indica como único endereço para obtenção do edital a plataforma compras.m2atecnologia.com.br, sem referência ao Portal Nacional de Contratações Públicas. A Certidão de Envio de Publicação, de 19/10/2026, invoca o Decreto Federal nº 10.024/2019 (regulamento do pregão sob a Lei nº 10.520/2002, já revogada) e deixa em branco o sítio eletrônico de divulgação e o e-mail para informações. A divulgação no PNCP é obrigatória (art. 54, *caput*, da Lei nº 14.133/2021) e deve abranger todos os elementos do edital, na mesma data (art. 25, § 3º). Requer-se a comprovação da divulgação integral do edital e de seus anexos no PNCP e, na republicação, a correção da certidão.

III.16. Vícios formais e inconsistências das minutas

Além dos vícios substanciais já apontados, o instrumento convocatório apresenta inconsistências que, somadas, comprometem a segurança jurídica do certame e da futura contratação:

Dispositivo	Inconsistência	Providência requerida
Edital, item 7.1	Remete ao "item 2.7 deste Edital", inexistente.	Corrigir a remissão.
Edital, item 4.3	Remete aos itens 7.1.1 e 7.11.1, sem pertinência com a matéria.	Corrigir a remissão.

Dispositivo	Inconsistência	Providência requerida
Edital, item 13.9	Prevê perda da "garantia de proposta", não exigida no edital.	Suprimir ou compatibilizar.
Edital, item 11.7, e Ata, preâmbulo	Referem-se a "contratação direta", embora se trate de pregão.	Corrigir.
Edital, itens 8.9.1 e 8.10.1	Invocam a IN SEGES nº 3/2018 (SICAF federal), sem pertinência com a plataforma utilizada.	Adequar ao sistema efetivamente utilizado.
Contrato, cláusula 1.2	"Objeto da contratação:" em branco.	Preencher.
Contrato, cláusula 2.1, e TR, item 5	O contrato conta a vigência da assinatura; o TR, da ordem de serviço.	Uniformizar.
Contrato, cláusula 8.9	Determina cientificar a "Advocacia-Geral da União", órgão sem atribuição em contrato municipal.	Substituir pela Procuradoria do Município.
Contrato, cláusula 12.2, IV, "2"	Multa por atraso na garantia contratual, que não é exigida (cláusula 11.1).	Suprimir.
Contrato, cláusula 12.2, IV, "7"	Texto truncado: "ressalvadas as seguintes infrações:" sem enumeração.	Completar ou suprimir.
TR, item 15.5.5	Patrimônio líquido de 10% do "valor estimado da contratação", sem esclarecer se do lote ou do total do SRP.	Fixar por lote.
Declaração de cadastro de reserva	Cita os Decretos Municipais nº 173/2026 e nº 30/2024 de forma alternada.	Indicar o regulamento vigente.
ETP, item 12; TR, item 4	Item 13 remete ao "Anexo E" para requisitos de armazenamento; o Anexo E do TR trata da prova de conceito.	Corrigir a remissão.
ETP e Parecer Jurídico	Denominações distintas da AMTI ("de Trânsito de Itapipoca" e "de Trânsito e Transporte").	Uniformizar.
Parecer, Declaração de reserva e ARP	Citam os Decretos Municipais nº 173/2025, nº 173/2026 e nº 30/2024.	Indicar o regulamento vigente.
Nota Técnica de pesquisa	Responsável identificado com "matrícula nº None".	Identificar corretamente o responsável.

A exigência de patrimônio líquido calculada sobre o valor global de R\$ 19,4 milhões, para quem disputa lote de valor muito inferior, é desproporcional e incompatível com o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser fixada por lote.

Isoladamente, alguns dos vícios apontados poderiam ser atribuídos a falhas de redação. Em conjunto, porém, compõem um quadro que as Cortes de Contas reconhecem como indicativo de direcionamento do certame:

- a) pesquisa de preços restrita a três cotações por bloco de itens, obtidas exclusivamente de fornecedores, entre os quais duas empresas com o mesmo endereço e o mesmo telefone, e com propostas assinadas depois da data de finalização da pesquisa;
- b) especificações técnicas completas entregues aos fornecedores consultados na fase interna e suprimidas do Termo de Referência publicado, de modo que somente quem participou da cotação conhece o objeto real;
- c) aglutinação de mercados distintos sob critério de julgamento por lote não definido, com redução do universo de empresas aptas a ofertar cada grupo;
- d) especificações remetidas a uma "arquitetura" não divulgada e nomenclatura própria, não usual no mercado;
- e) qualificação técnica com critérios subjetivos ("escala", "complexidade"), cumulativos e não segregados por lote, incluindo experiência vinculada a característica do objeto que só os cotantes conhecem;
- f) exigência, na habilitação, de certificações do produto em nome do licitante, e não do fabricante;
- g) vedação injustificada de consórcio e incerteza sobre a subcontratação, que impedem a soma de capacidades entre empresas especializadas; e
- h) prova de conceito facultativa e sem critérios, que confere ao agente de contratação margem discricionária para aprovar ou reprová-lo o vencedor.

A Impugnante não imputa conduta dolosa a nenhum agente público. Aponta, contudo, que a manutenção do edital nos termos atuais produz o efeito objetivo de restringir a competitividade, vedado pelo art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, e expõe a contratação a questionamentos perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público. O TCE-CE já suspendeu cautelarmente certame municipal por exigência restritiva de habilitação, inclusive diante da omissão da comissão em responder aos questionamentos dos licitantes (Processo nº 37812/2018-0, Despacho Singular nº

00002/2019, Rel. Cons. Edilberto Pontes, referendado pelo Pleno), e, em 2026, suspendeu pregão em razão de aglutinação injustificada de bens heterogêneos (Acórdão nº 6527/2026).

V. DO EFEITO SUSPENSIVO E DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO

O item 14.4.1 do edital admite a concessão de efeito suspensivo à impugnação, mediante decisão motivada. Os requisitos estão presentes. A plausibilidade das razões decorre da violação a dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021 (arts. 15, 18, 23, 25, § 3º, 40, 44, 47, 67 e 82, § 1º) e a súmulas do TCU. O risco de dano é evidente: a sessão está marcada para 04/11/2026, e a realização do certame com edital viciado tende a gerar recursos, representações e eventual anulação, com prejuízo ao interesse público e à própria implantação dos serviços.

Considerando que as correções requeridas alteram a composição dos lotes, as especificações, os quantitativos e as condições de habilitação, todas aptas a afetar a formulação das propostas, impõe-se a **republicação do edital com reabertura integral do prazo**, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, como prevê o item 14.5 do próprio edital.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer:

- 1) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por tempestiva, com a concessão de **efeito suspensivo** e o **adiamento da sessão pública** designada para 04/11/2026, nos termos do item 14.4.1 do edital;
- 2) no mérito, o **acolhimento integral** da impugnação, com a retificação do edital e de seus anexos para:
 - 2.1) realizar nova pesquisa de preços, com cesta de preços que inclua contratações públicas similares e o PNCP; diligenciar sobre a relação entre Confluenti e Sistronix, excluindo as cotações se confirmado o vínculo; esclarecer as propostas assinadas após a finalização da Nota Técnica; e incorporar ao Termo de Referência todas as especificações fornecidas aos cotantes (tópico III.1);

IRISTECH AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

2.2) revisar o ETP, com memórias de cálculo dos quantitativos, análise entre compra e locação, definição dos lotes, e juntar e divulgar todos os anexos nele referidos (tópico III.2);

2.3) definir expressamente a composição e o valor estimado de cada lote, adotar o julgamento por item ou por lotes tecnicamente homogêneos, com justificativa técnica e econômica, e indicar o critério de aceitabilidade dos preços unitários máximos, nos termos do art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (tópico III.3);

2.4) especificar de forma técnica, mínima e objetiva cada item e cada "tipo" (itens 4 a 6 e 16 a 18), os itens 9 a 13 e o item 2, declarar a unidade de medida, o regime (locação, comodato ou aquisição) e a periodicidade de pagamento de cada item, e explicitar a correspondência das licenças do item 1 (tópico III.4);

2.5) revisar os quantitativos dos itens 3, 7 e 8 com memória de cálculo e incluir a AMTI como órgão participante na minuta da ata, com seus itens e quantitativos (tópico III.5);

2.6) suprimir a vedação à participação de consórcios (item 3.7.7) e disciplinar sua participação nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021 (tópico III.6);

2.7) compatibilizar o TR e a minuta do contrato quanto à subcontratação, admitindo-a nos termos do item 7.2 do TR (tópico III.7);

2.8) reformular o Anexo F, definindo as parcelas de maior relevância por lote, com quantitativos mínimos limitados a 50%, suprimindo critérios subjetivos, admitindo somatório de atestados e serviços similares, excluindo os itens F.2.1.4 a F.2.1.6 (ou vinculando-os a item do objeto devidamente especificado), F.3.1 e F.4.6, substituindo a exigência de vínculo prévio por declaração de disponibilidade e limitando o registro em conselho aos itens que envolvam atividade de engenharia (tópico III.8);

2.9) transferir a exigência de aprovação de modelo, registro e homologação dos equipamentos (itens F.5.2 a F.5.7) para a aceitação da proposta ou para a contratação, aceitando documentos em nome do fabricante, com marco temporal único e critérios objetivos (tópico III.9);

2.10) disciplinar a prova de conceito no edital, como etapa obrigatória e objetiva, ou suprimi-la (tópico III.10);

IRISTECH AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

- 2.11) destinar o item 9 à participação exclusiva de ME/EPP, ou justificar a exceção, e corrigir o item 3.2 do edital (tópico III.11);
 - 2.12) fixar tabela objetiva de glosas no Anexo D (tópico III.12);
 - 2.13) delimitar as atividades da contratada na cadeia de autuação (tópico III.13);
 - 2.14) comprovar a divulgação integral do edital e de seus anexos no PNCP e corrigir a certidão de divulgação (tópico III.15); e
 - 2.15) corrigir as inconsistências formais relacionadas no tópico III.16;
- 3) a **republicação do edital**, com reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.5 do edital;
- 4) subsidiariamente, caso não acolhida integralmente a impugnação, que a decisão enfrente, de forma motivada e individualizada, cada um dos tópicos acima, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente, e que sejam juntados aos autos e divulgados os documentos referidos no ETP e ainda não disponibilizados (manifestações da IRP, justificativas de quantidades e Relatório Técnico de pesquisa de preços), bem como o resultado da diligência sobre os fornecedores consultados; e
- 5) que a resposta seja divulgada no sítio eletrônico oficial e comunicada à Impugnante, no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

A Impugnante registra que, não sendo sanados os vícios apontados, reserva-se o direito de submeter a matéria ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e às demais instâncias de controle.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 MARCELO DE OLIVEIRA E LIMA
Data: 27/10/2026 14:08:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCELO DE OLIVEIRA E LIMA
SÓCIO DIRETOR
IRISTECH AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
CNPJ nº 09.399.663/0001-03

Documentos anexos: (1) ato constitutivo da Impugnante; (2) documento de identificação do representante legal.

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico				Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 23201185511		Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará					
Nome: IRISTECH AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:				Nº FCN/REMP  CEP2200513944	
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002			ALTERACAO	
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL	
		2221	1	ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)	
FORTALEZA Local 13 Setembro 2022 Data			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____		
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
☐ DECISÃO SINGULAR			☐ DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): ☐ SIM _____ _____ _____ _____ ☐ NÃO ____/____/____ Data				☐ SIM _____ _____ _____ _____ ☐ NÃO ____/____/____ Data	
				Processo em Ordem À decisão ____/____/____ Data _____ Responsável	
DECISÃO SINGULAR				2ª Exigência	
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)				☐	
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.				☐	
☐ Processo indeferido. Publique-se.				☐	
				____/____/____ Data	
				_____ Responsável	
DECISÃO COLEGIADA				2ª Exigência	
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)				☐	
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.				☐	
☐ Processo indeferido. Publique-se.				☐	
____/____/____ Data				_____ Vogal	
				_____ Vogal	
				_____ Vogal	
				Presidente da _____ Turma	
OBSERVAÇÕES					



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5873529 em 14/09/2022 da Empresa IRISTECH AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 09399663000103 e protocolo 221297511 - 09/09/2022. Autenticação: 7E9E68C2A35E770CBB8E2D721F13E6D749BC3DD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/129.751-1 e o código de segurança xghW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/129.751-1	CEP2200513944	05/09/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
837.994.003-20	MARCELO DE OLIVEIRA E LIMA	13/09/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará





**QUINTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
EMPRESARIAL LIMITADA CONAN ENGENHARIA –
INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ Nº 09.399.663/0001-03 - NIRE Nº 23.201.185.511**

Pelo presente instrumento particular de contrato, e na melhor forma de direito:

MARCELO DE OLIVEIRA E LIMA, nacionalidade Brasileira, ENGENHEIRO ELETRICISTA, casado sob regime de comunhão parcial de bens, data de nascimento 05/02/1980, com inscrição no CPF Nº 837.994.003-20, documento de identidade Nº 930.022.463-50 – SSPDS-CE, com domicílio/residência à Rua Maria do Carmo Freitas Barros, Nº 100, Bairro Manoel Dias Branco, Fortaleza-CE, CEP Nº 60.191-060.

Único sócio componente da sociedade empresarial **CONAN ENGENHARIA – INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETONICOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 09.399.663/0001-03, com sede e domicílio à Rua Maria do Carmo Freitas Barros, Nº 100, Bairro Manoel Dias Branco, Fortaleza-CE, CEP Nº 60.191-060, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE Nº 23.201.185.511, por despacho em 03/03/2008, resolve alterar o contrato social desta sociedade empresarial limitada de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

TÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO DA SEDE

Cláusula Primeira – Em virtude da **lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, e conforme o parágrafo 1º do art. 1052 do Código Civil**, a sociedade empresarial passa a ser limitada unipessoal, onde passa a girar sob a denominação social de **IRISTECH AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.**, tendo como nome fantasia **"Iristech Automação e Tecnologia"**, com **CNPJ Nº 09.399.663/0001-03**, o endereço da sede continua a ser à **Rua Maria do Carmo Freitas Barros, nº 100 – Sala "A", Bairro: Manoel Dias Branco, CEP nº 60.191-060, Fortaleza–CE.**

TÍTULO II
DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Segunda – O Capital Social passa a ser de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada, integralizado da seguinte forma: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), devidamente integralizados em moeda corrente e legal do país, no ato da assinatura deste contrato e R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) dividido em 950.000 (novecentas e cinquenta mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), a ser integralizado com 50% do lucros líquido apurado nos próximos exercícios fiscais levantado da empresa em um prazo limite de 36 meses, assim distribuídos abaixo:

Quadro Demonstrativo do Capital Social Integralizado e a Integralizar

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	CAPITAL SUBSCRITO	CAPITAL INTE-GRALIZADO	%
MARCELO DE OLIVEIRA E LIMA	1.000.000	R\$ 950.000,00	R\$ 50.000,00	100%
TOTAL	1.000.000	R\$ 950.000,00	R\$ 50.000,00	100%

Cláusula Terceira – O acervo desta sociedade, no valor acima, passa a constituir o capital da empresa de sociedade unipessoal.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5873529 em 14/09/2022 da Empresa IRISTECH AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 09399663000103 e protocolo 221297511 - 09/09/2022. Autenticação: 7E9E68C2A35E770CBB8E2D721F13E6D749BC3DD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/129.751-1 e o código de segurança xghW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



**QUINTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
EMPRESARIAL LIMITADA CONAN ENGENHARIA –
INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ Nº 09.399.663/0001-03 - NIRE Nº 23.201.185.511**

Cláusula Quarta – A administração da sociedade limitada unipessoal cabe ao Sr. **Marcelo de Oliveira e Lima**, com poderes e atribuição de administrador, cabendo-lhe, também, o uso do nome empresarial sendo-lhe, entretanto expressamente proibido o emprego da denominação social em negócios estranhos aos interesses sociais, especialmente em endossos, avais, fianças, ou quais quer outras garantias em favor de terceiros e caberá o uso do nome empresarial, com os poderes e atribuições de administrador financeiro e ônus ou gravames para a sociedade.

TÍTULO III
DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Quinta – A pessoa jurídica, passa a exercer, as seguintes atividades de:

Atividade Principal:

(77.39-0/99) – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

Atividade Secundárias:

- (33.12-1/02) – Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;
- (33.21-0/00) – Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
- (43.29-1/04) – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- (61.10-8/03) – Serviços de comunicação multimídia - SCM;
- (61.90-6/99) – Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente;
- (62.01-5/01) – Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
- (62.02-3/00) – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
- (62.03-1/00) – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizável;
- (62.04-0/00) – Consultoria em tecnologia da informação;
- (62.09-1/00) – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
- (63.11-9/00) – Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- (71.12-0/00) – Serviços de engenharia.

TÍTULO IV
DA CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS

Cláusula Sexta – Decide o sócio **CONSOLIDAR** as cláusulas do Contrato Social, arquivado na **Junta Comercial do Ceará sob o nº 23.201.185.511, por despacho em 03/03/2008**, na seguinte forma:



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5873529 em 14/09/2022 da Empresa IRISTECH AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 09399663000103 e protocolo 221297511 - 09/09/2022. Autenticação: 7E9E68C2A35E770CBB8E2D721F13E6D749BC3DD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/129.751-1 e o código de segurança xghW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



**QUINTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
EMPRESARIAL LIMITADA CONAN ENGENHARIA –
INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ Nº 09.399.663/0001-03 - NIRE Nº 23.201.185.511**

**CONTRATO CONSOLIDADO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
UNIPESSOAL IRISTECH AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ Nº 09.399.663/0001-03 - NIRE Nº 23.201.185.511**

Pelo presente instrumento particular de contrato, e na melhor forma de direito:

MARCELO DE OLIVEIRA E LIMA, nacionalidade Brasileira, ENGENHEIRO ELETRICISTA, casado sob regime de comunhão parcial de bens, data de nascimento 05/02/1980, com inscrição no CPF Nº 837.994.003-20, documento de identidade Nº 930.022.463-50 – SSPDS-CE, com domicílio/residência à Rua Maria do Carmo Freitas Barros, Nº 100, Bairro Manoel Dias Branco, Fortaleza-CE, CEP Nº 60.191-060.

Único sócio componente da sociedade empresarial **IRISTECH AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 09.399.663/0001-03, com sede e domicílio à Rua Maria do Carmo Freitas Barros, Nº 100 – Sala A, Bairro Manoel Dias Branco, Fortaleza-CE, CEP Nº 60.191-060, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE Nº 23.201.185.511, por despacho em 03/03/2008, resolve alterar o contrato social desta sociedade empresarial limitada de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

TÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO E DA SEDE

Cláusula Primeira – A Sociedade empresarial limitada unipessoal gira sob o nome empresarial de **IRISTECH AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.**, tendo como uso do nome fantasia "**Iristech Automação e Tecnologia**", onde tem sede e domicílio à **Rua Maria do Carmo Freitas Barros, nº 100 – Sala "A", bairro: Manoel Dias Branco, Cep Nº 60.191-060, Fortaleza–CE.**

TÍTULO II
DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Segunda – A sociedade limitada unipessoal, tem o capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada, integralizado da seguinte forma: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), devidamente integralizados em moeda corrente e legal do país, no ato da assinatura deste contrato e R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) dividido em 950.000 (novecentas e cinquenta mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), a ser integralizado com 50% do lucros líquido apurados nos próximos exercícios fiscais levantado da empresa em um prazo limite de 36 meses, assim distribuídos abaixo:



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5873529 em 14/09/2022 da Empresa IRISTECH AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 09399663000103 e protocolo 221297511 - 09/09/2022. Autenticação: 7E9E68C2A35E770CBB8E2D721F13E6D749BC3DD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/129.751-1 e o código de segurança xghW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



**QUINTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
EMPRESARIAL LIMITADA CONAN ENGENHARIA –
INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA**
CNPJ Nº 09.399.663/0001-03 - NIRE Nº 23.201.185.511

Quadro Demonstrativo do Capital Social Integralizado e a Integralizar

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	CAPITAL SUBSCRITO	CAPITAL INTE-GRALIZADO	%
MARCELO DE OLIVEIRA E LIMA	1.000.000	R\$ 950.000,00	R\$ 50.000,00	100%
TOTAL	1.000.000	R\$ 950.000,00	R\$ 50.000,00	100%

TÍTULO III
DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Terceira – A pessoa jurídica, exerce, as seguintes atividades de:

Atividade Principal:

(77.39-0/99) – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

Atividade Secundárias:

- (33.12-1/02) – Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;
(33.21-0/00) – Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
(43.29-1/04) – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
(61.10-8/03) – Serviços de comunicação multimídia - SCM;
(61.90-6/99) – Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente;
(62.01-5/01) – Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
(62.02-3/00) – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
(62.03-1/00) – Desenvolvimento e licenciamento de programas de comutador não customizável;
(62.04-0/00) – Consultoria em tecnologia da informação;
(62.09-1/00) – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
(63.11-9/00) – Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
(71.12-0/00) – Serviços de engenharia.

TÍTULO IV
DA GESTÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Quarta – A responsabilidade do titular é limitada ao capital social integralizado.

Cláusula Quinta - A administração da sociedade limitada unipessoal cabe ao sócio **Marcelo de Oliveira e Lima**, com poderes e atribuição de administrador, cabendo-lhe, também, o uso do nome empresarial sendo-lhe, entretanto expressamente proibido o emprego da denominação social em negócios estranhos aos interesses sociais, especialmente em endossos, avais, fianças, ou quaisquer





**QUINTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
EMPRESARIAL LIMITADA CONAN ENGENHARIA –
INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ Nº 09.399.663/0001-03 - NIRE Nº 23.201.185.511**

outras garantias em favor de terceiros e caberá o uso do nome empresarial, com os poderes e atribuições de administrador financeiro e ônus ou gravames para a Sociedade.

Parágrafo Primeiro – É vedado o uso do nome empresarial, pelo Administrador, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar bens móveis ou imóveis da Sociedade.

Parágrafo Quinto – A partir de quando a Sociedade limitada unipessoal atingir seu ponto de equilíbrio entre receitas, investimentos com instalações e equipamentos, custos e despesas operacionais – nestes, incluído o pagamento dos direitos de terceiros, o Sócio administrado poderá fazer uma retirada mensal, a título de *pró-labore*, respeitados os limites fixados pela legislação do imposto de renda.

TÍTULO V
DO PORTE E DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Sexta – A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado e teve início em suas atividades em 03 de março de 2008.

TÍTULO VI
DO EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADO DO EXERCÍCIO

Cláusula Sétima – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Oitava – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio, deliberará sobre as contas e qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Cláusula Nona – A Sociedade limitada unipessoal poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo sócio, observada as normas do Código Civil, devendo, também, arquivar na respectiva Circunscrição da filial, a prova da inscrição originária.

TÍTULO VII
DA TRANSFERENCIA DE QUOTAS E EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Décima – Falecendo ou interditado o sócio, a Sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Os herdeiros do sócio falecido, de comum acordo, exercerão o direito às quotas. Entretanto, não havendo interesse em participar da Sociedade, os herdeiros farão o levantamento do resultado dos haveres do sócio falecido, regularmente apurados em balanço especial no dia do evento, no prazo de até 6 (seis) meses, atualizado monetariamente, contados da data da apuração.

Parágrafo Primeiro – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Primeira – A Sociedade se dissolverá por deliberação da maioria absoluta dos herdeiros, por falta de pluralidade, em razão de morte, renúncia, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou através de decisão judicial, devendo seu patrimônio ser dividido entre os herdeiros na proporção estabelecida pelo juiz.





**QUINTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
EMPRESARIAL LIMITADA CONAN ENGENHARIA –
INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ Nº 09.399.663/0001-03 - NIRE Nº 23.201.185.511**

**TÍTULO VIII
DECLARAÇÃO DOS SÓCIOS**

Cláusula Décima Segunda – O sócio Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suspeita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Cláusula Décima Terceira – Em qualquer época, por decisão do sócio, a Empresa poderá, nos casos previstos em lei, e neste Contrato Social, aumentar o seu capital social.

Cláusula Décima Quarta – Os casos omissos ao presente Instrumento, serão resolvidos pelas leis em vigor.

Estando, assim, justo e contratado, assina o presente instrumento, com seis folhas, em via única, impressas apenas em seus aversos, que será registrado por meio digital no Registro Público de Empresas Mercantis (JUCEC), para produzir os devidos efeitos legais.

Fortaleza (Ce), 31 de agosto de 2022.

Marcelo de Oliveira e Lima
CPF Nº 837.994.003-20.
Sócio Administrador.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5873529 em 14/09/2022 da Empresa IRISTECH AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 09399663000103 e protocolo 221297511 - 09/09/2022. Autenticação: 7E9E68C2A35E770CBB8E2D721F13E6D749BC3DD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/129.751-1 e o código de segurança xghW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/129.751-1	CEP2200513944	05/09/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
837.994.003-20	MARCELO DE OLIVEIRA E LIMA	13/09/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5873529 em 14/09/2022 da Empresa IRISTECH AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 09399663000103 e protocolo 221297511 - 09/09/2022. Autenticação: 7E9E68C2A35E770CBB8E2D721F13E6D749BC3DD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/129.751-1 e o código de segurança xghW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa IRISTECH AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA, de CNPJ 09.399.663/0001-03 e protocolado sob o número 22/129.751-1 em 09/09/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5873529, em 14/09/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jessica Felipe da Silva.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
837.994.003-20	MARCELO DE OLIVEIRA E LIMA	13/09/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do govbr ITI		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
837.994.003-20	MARCELO DE OLIVEIRA E LIMA	13/09/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do govbr ITI		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 31/08/2022



Documento assinado eletronicamente por Jessica Felipe da Silva, Servidor(a) Público(a), em 14/09/2022, às 12:00.



A autencidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 22/129.751-1.



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5873529 em 14/09/2022 da Empresa IRISTECH AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 09399663000103 e protocolo 221297511 - 09/09/2022. Autenticação: 7E9E68C2A35E770CBB8E2D721F13E6D749BC3DD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/129.751-1 e o código de segurança xghW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza. quarta-feira, 14 de setembro de 2022



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5873529 em 14/09/2022 da Empresa IRISTECH AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 09399663000103 e protocolo 221297511 - 09/09/2022. Autenticação: 7E9E68C2A35E770CBB8E2D721F13E6D749BC3DD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/129.751-1 e o código de segurança xghW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
	2º 1º NOME E SOBRENOME MARCELO DE OLIVEIRA E LIMA	1ª HABILITAÇÃO 29/04/1998	
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 05/02/1980 , FORTALEZA, CE		
	4a DATA EMISSÃO 11/10/2023	4b VALIDADE 08/10/2033	ACC 
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 93002246350 SSPDS CE		
	4d CPE 837.994.003-20	5 Nº REGISTRO 00630437226	8 CAT HAB B
	NACIONALIDADE BRASILEIRO		
2689826985 <i>Marcelo de Oliveira e Lima</i>	FILIAÇÃO: RAIMUNDO NONATO DE LIMA		
	MARIA MARGARIDA OLIVEIRA DE LIMA		
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		08/10/2033	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12

LOCAL
 FORTALEZA, CE

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

52815041501

CE196456568

CEARÁ

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Birthname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA006304372<267<<<<<<<<<
8002055M3310089BRA<<<<<<<<<6
MARCELO<<DE<OLIVEIRA<E<LIMA<<<